

N. F. Nº - 232877.0011/17-9
NOTIFICADO - LINHANYL PARAGUAÇU S.A.
NOTIFICANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/02/2022

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0009-04/22NF-VD

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Documentos fiscais juntados à notificação fiscal comprovam que a maior parte dos valores exigidos foi incluída na apuração do imposto, lançado a título de “outros débitos – diferencial de alíquota”, o que implicou na redução do débito. Valores remanescentes fulminados pelo instituto da decadência. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em apreço foi emitida em 30/09/2017, e exige ICMS no valor de R\$6.031,08, (2012 e 2013), acrescido da multa de 60% (ATUALIZADO R\$12.966,92), em decorrência da falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento.

Na justificativa apresentada (fl. 41) o notificado por meio do seu patrono Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA 11.026, preliminarmente suscita a decadência de constituição do crédito tributário relativo ao período de janeiro a outubro/2012, visto que a cientificação ocorreu em 09/10/2017, conforme entendimento do Incidente de Uniformização (IU) PGE 2016.194710-0 aplicando o art. 150, §4º do CTN e decisões do CONSEF nos Acórdãos CJF 0242-12/16, CJF 0278-11/16, JJF 0179-03/12 e CJF 0297-11/16.

No mérito, afirma que o ICMS DIFAL exigido relativo as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado e material de consumo do estabelecimento, foram regularmente recolhidas, conforme cópias do livro de apuração do ICMS e cópias de DAEs (fls. 42 a 122) que junta a notificação.

Com relação as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, afirma que embora fulminados pela decadência, a empresa possuía habilitação de diferimento do ICMS, conforme certificado de habilitação, inclusive que decorreram da lavratura dos Autos de Infrações nºs 117926.0002/13-1 e 117926.0003/13-8 que foram julgados improcedentes pelo CONSEF, conforme Acórdãos CJF 0005-11/15 e CJF 0015-11/15.

Ressalta que a baixa da habilitação foi efetivada a partir de 04/07/2013, conforme Res. 20/2009 do Programa PROBAHIA que expressamente concedeu diferimento do lançamento e pagamento do ICMS decorrentes “nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes”.

Requer julgamento pela improcedência da notificação fiscal e se necessário juntar novas provas.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 103) afirma que com relação às aquisições de máquinas e equipamentos em outras unidades da Federação, o Parecer DITRI 08101/2009 prevê que a habilitação de diferimento pela Res. 04/2009 do PROBAHIA disciplina com base no art. 344 do RICMS/BA/1997, que o adquirente requeira e obtenha previamente a habilitação para operar neste regime, e no caso, os Certificados de Habilitação 63290006 e 63300001 concedidos em 28/08/2009 para aquisição de bens do ativo permanente, foi baixado em 11/02/2011, atingindo o período fiscalizado (2012/2013).

Com relação ao prazo decadencial afirma que o IU/2016.194710-0, indica na Nota 1: conta se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (fundamento no art. 150, §4º do CTN), quando o “*o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o devido pagamento*”.

Diz que no caso, as notas fiscais foram escrituradas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias “*mas o imposto não foi recolhido e nem debitado no conta corrente do livro de apuração do ICMS, aliás, nem sequer foi apurado o montante do débito referente à diferença de alíquota*”.

Apresentou novo demonstrativo de débito à fl. 141, reduzindo o débito de R\$6.031,08 para R\$3.923,21.

O notificado manifestou-se sobre a informação fiscal, comenta a redução do débito e quanto à decadência argumenta que o posicionamento da fiscalização foi equivocado, visto que o IU/PGE não se refere a “operações individualizadas” e sim da apuração mensal, conforme decisões do CONSEF a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 0242-12/16, CJF Nº 0278-11/16, JJF Nº 0179-03/12 e CJF Nº 0297-11/16.

No mérito, reafirma que o ICMS DIFAL exigido relativo às aquisições interestaduais de bens:

- A) Destinados a consumo, foram regularmente recolhidas;
- B) Destinados ao ativo imobilizado foram fulminados pela decadência e a empresa possuía habilitação de diferimento do ICMS para importações, mas foram modificadas unilateralmente pela SEFAZ, sem cientificação e culminou no julgamento pela improcedência dos Autos de Infrações nºs 117926.0002/13-1 e 117926.0003/13-8 (Acórdãos CJF Nº 0005-11/15 e CJF Nº 0015-11/15). E que a baixa da habilitação foi efetivada a partir de 04/07/2013, conforme Res. 20/2009 do PROBAHIA.

Afirma que o autuante não combateu os argumentos de forma eficaz e a manutenção de qualquer parcela ensejará pedido de Controle de Legalidade na PGE. Requer julgamento pela improcedência da notificação fiscal e se necessário juntar novas provas.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB/BA nº 11.026, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige ICMS DIFAL relativo a aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do estabelecimento.

Na justificativa apresentada, o notificado alegou que os valores exigidos relativos a:

- i) Material de consumo, foram regularmente recolhidos tempestivamente;
- ii) Ativo imobilizado, estavam contempladas com diferimento;
- iii) Ao período de janeiro a outubro de 2012, foram fulminados pela decadência.

Com relação às aquisições de material de consumo, na informação fiscal o autuante acolheu as provas juntadas com a defesa, o que implicou na redução do débito de fl. 141, para R\$3.923,21.

Constatou que o notificado juntou cópias do livro RAICMS e DAEs (fls. 42 a 122), a exemplo do mês 02/2012, tendo a planilha de fl. 7 relacionado materiais de consumo e apurado valor devido de R\$255,64. Por sua vez, a cópia do livro RAICMS à fl. 45, deste mês, foi lançado a título de “outros débitos – diferencial de alíquota”, o valor de R\$281,67, que foi recolhido no saldo devedor do mês.

Portanto, restou comprovado o recolhimento tempestivo das aquisições de materiais de consumo.

Quanto aos bens destinados ao ativo imobilizado, no demonstrativo de débito feito de fl. 141, foram indicados valores de R\$593,00 (01/2012); R\$187,21 (03/2012) e R\$3.143,00 (04/2012), totalizando R\$3.923,21.

No tocante à alegação de que possuía habilitação de diferimento, assiste razão à fiscalização, visto que a Res. 20/2009 do Programa PROBAHIA, concedeu diferimento do lançamento e pagamento do ICMS decorrentes “nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes...”, não alcançando as operações de aquisições interestaduais de bens do ativo fixo.

Da mesma forma, as habilitações de diferimento para aquisições de bens do ativo contempladas pelos Certificados de Habilitação 63290006 e 63300001, concedidos pela SEFAZ em 28/08/2009, foram baixadas desde 01/02/2011, conforme documentos de fls. 142 e 143. Portanto, em se tratando de aquisições de bens no exercício de 2012, não amparava diferimento das operações notificadas.

Com relação ao prazo decadencial alegado, o autuante afirmou que a Nota 1 do IU/PGE 2016.194710-0, prevê contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º do CTN), quando o “*o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o devido pagamento*”, tendo ressaltado que as notas fiscais foram escrituradas no livro de REM “*mas o imposto não foi recolhido e nem debitado no conta corrente do livro de apuração do ICMS, aliás, nem sequer foi apurado o montante do débito referente à diferença de alíquota*”.

O notificado contestou que deve ser considerada a apuração mensal, e não as operações individualizadas.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- I) Remanesceu a exigência fiscal pertinente aos meses 01/2012; 03/2012 e 05/2012 (fl. 141);
- II) O livro RAICMS juntado com a defesa indica: a) lançamento do ICMS DIFAL no mês 01/2012 com valor de R\$266,03 (fl. 43); 03/2012 no valor de R\$450,31 (fl. 48) e 05/2012, valor de R\$358,55 (fl. 52).

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado pelo autuante, os documentos fiscais juntados com a notificação comprovam que nos meses de janeiro, março e maio/2012, o sujeito passivo escriturou as notas fiscais no livro REM e apurou o ICMS DIFAL que entendeu ser devido, lançou no livro RAICMS e recolheu o valor correspondente. Nestas circunstâncias, conforme indicado no IU/PGE 2016.194710, deve se considerar que o contribuinte declarou a ocorrência do fato jurídico tributário, apurou o montante do imposto devido, e efetuou o pagamento em montante inferior ao que foi apurado pela fiscalização, cabendo ao fisco fazer a “homologação do lançamento”, aplicando-se a regra prevista no §4º, do art. 150 do CTN, isto é, cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Considerando que os valores remanescentes (R\$ 3.923,21), referem-se aos meses 01, 03 e 05/2012, e a ciência da notificação ocorreu em 09/10/2017, o valor remanescente foi fulminado pela decadência.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232877.0011/17-9, lavrada contra LINHANYL PARAGUAÇU S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR